

4.2.2 Comentário ao acórdão do TJRS: Reconhecimento de união homoafetiva

Wellington Pereira

Acadêmico de Direito (PUC-MG) e Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ementa do Acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70012836755, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 21.12.2005).

Comentários:

A decisão em tela aborda um dos temas mais relevantes no cenário jurídico mundial na atualidade, a saber, a questão da homossexualidade. Nesse sentido, cabe-nos elogiar a decisão vinda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a lavra da eminente Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias, que admitiu, em virtude do indeferimento da apelação contra sentença que reconhecia a união estável entre duas homossexuais, possibilitando a garantia do direito à sucessão de uma das parceiras em razão da morte da outra. É necessário frisar que a eminente jurista gaúcha tem proferido inúmeras decisões vanguardistas em relação a essa matéria

No Estado Democrático de Direito, as minorias vêm recebendo um tratamento jamais experimentado em toda a história da humanidade. Nesse contexto, tendo um ambiente político favorável, as minorias organizaram-se com o intuito de serem materialmente reconhecidas e respeitadas. E o sucesso desse objetivo passa invariavelmente pela tutela jurisdicional, ou seja, o reconhecimento jurídico-substancial dos direitos das minorias. Não obstante, são decisões como a ora comentada que demonstram o avanço do Poder Judiciário brasileiro em tratar dessas questões¹.

No atual paradigma político introduzido pela Constituição de 1988, o princípio da dignidade humana foi elevado à categoria de princípio orientador do ordenamento jurídico brasileiro, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

Consoante já anunciado, dentre as funções exercidas pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, destaca-se, pela sua magnitude, o fato de ser, simultaneamente, elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, constituindo-se, de acordo com a significativa fórmula de Haverkate, no “ponto de Arquimedes do estado constitucional”².

Destarte, de acordo com a nova realidade político-social do país, o Judiciário não pode ficar alheio a tais transformações, pois cabe a ele também a tarefa de transformador da realidade social³. Sendo imperativo que o Judiciário manifeste-se (como fez o Tribunal supracitado) diante das questões envolvendo o direito das minorias, nas quais se enquadram os homossexuais. A dignidade humana é paradigma norteador para todo o Poder Nacional, obviamente, incluindo também o Judiciário.

De fato, ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição sexual, como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade da pessoa humana⁴.

Desse modo, a elevação da dignidade da pessoa humana como princípio norteador do ordenamento jurídico impõe ao Judiciário a necessidade de tratar as questões relativas a discriminação aos homossexuais como forma atentatória aos princípios constitucionais.

Notas:

¹ RIOS, Roger Raupp. *Direitos Fundamentais e orientação sexual: O Direito brasileiro e a homossexualidade*. In: O direito público em tempos de crise. Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 229-252.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*: na Constituição de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 158.

³ A propósito da nova função do Poder Judiciário ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27. ALMEIDA, Gregório Assagra. O Poder Judiciário brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social. Revista do TRT da 15ª região, n. 15, junho de 2001, p. 92.

⁴ RIOS, Roger Raupp. *Direitos Fundamentais e orientação sexual: O Direito brasileiro e a homossexualidade*. In: O direito público em tempos de crise. Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 245.